



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.001031/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.955 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS; IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, MULTA DE OFÍCIO E JUROS
Recorrente RAVLIN DIST EQUIP. ELETRONICOS SOFTWARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.

ARBITRAMENTO DO LUCRO PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

O lucro deve ser arbitrado quando a autuada não apresenta os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, podendo a base de cálculo ser apurada pela presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TRANSFERÊNCIAS DE MESMA TITULARIDADE.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores referentes às transferências de recursos de outras contas correntes de mesma titularidade.

:DECORRÊNCIAS. CSLL, PIS, COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Andrada Marcio Canuto Natal (suplente convocado), Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 72/112) consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, somados a multa de ofício e juros, referentes ao ano-calendário de 2006.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/22), foi constatada omissão de receitas caracterizada por depósitos encontrados nas contas correntes da Recorrente, cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Ademais, em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil da Recorrente, efetuou-se o arbitramento do lucro da empresa, com base nos artigos 530, inciso III, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999).

Também efetuou-se o lançamento do crédito tributário decorrente de omissão de receitas referente à diferença maior apurada, mensalmente, entre os valores levantados a partir dos depósitos bancários cuja origem e contabilização não foram comprovadas e a receita efetivamente declarada, constante na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2006.

Cientificada da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação, utilizando, em síntese, os seguintes argumentos:

Com relação à desconsideração do lucro presumido, alega que não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas na lei para adoção do lucro arbitrado. No caso, a autoridade autuante considerou a regra do arbitramento sem explicar os motivos e fatos que fundamentaram a autuação, tendo citado apenas o artigo 530, inciso III do RIR/99, que trata da hipótese em que o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa.

Garante que disponibilizou todos os livros contábeis e fiscais, e os documentos de suporte no curso do procedimento de fiscalização, ignorando eventuais vícios e deficiências em sua escrituração.

Quanto à omissão de receitas, alega que os Autos de Infração estão pautados em indícios, cuja validade é questionável, pois depósitos bancários jamais poderiam caracterizar, de forma isolada, rendimentos tributáveis, cabendo ao Fisco evidenciar a causalidade entre cada um deles e os fatos que estejam a refletir omissão de rendimentos;

O Auditor Fiscal não teria considerado os custos e despesas realizados pela empresa para adquirir e repassar os produtos encomendados, já que as receitas declaradas correspondiam à diferença entre os valores cobrados dos encomendantes e os custos e despesas necessários à aquisição e entrega de tais produtos.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que houve por bem julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.

ARBITRAMENTO DO LUCRO PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. O lucro deve ser arbitrado quando a autuada não apresenta os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, podendo a base de cálculo ser apurada pela presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TRANSFERÊNCIAS DE MESMA TITULARIDADE. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores referentes às transferências de recursos de outras contas correntes de mesma titularidade.

DECORRÊNCIAS. CSLL, PIS, COFINS. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese os seguintes argumentos:

O arbitramento do lucro somente se justifica quando a autoridade autuante depende dos livros contábeis ou fiscais para quantificar a infração apurada. No caso concreto, não era necessário arbitrar o lucro para efeito de apuração dos tributos devidos em função da receita considerada omitida, visto que a autuação independe dos livros contábeis ou fiscais para ser quantificada; em primeiro lugar porque foi efetuada com suporte em depósitos bancários e, em segundo lugar, porque a Recorrente era optante pelo lucro presumido e bastava aplicar o percentual de 8% sobre a suposta receita bruta omitida para apurar o tributo devido. Traz julgados que defendem que a mera falta de contabilização de movimentação bancária indica possível omissão de receitas operacionais, mas que por si só não prestam para justificar o arbitramento do lucro.

Quanto à omissão de receitas, alega que os Autos de Infração estão pautados em indícios, cuja validade é questionável, pois depósitos bancários jamais poderiam caracterizar, de forma isolada, rendimentos tributáveis, cabendo ao Fisco evidenciar a causalidade entre cada um deles e os fatos que estejam a refletir omissão de rendimentos;

O acórdão recorrido contém um vício insanável, pois a relatora do processo extrapolou a sua competência de julgar ao aperfeiçoar o lançamento, visto que teria procedido à alteração da fundamentação legal da atuação, por ter indicado o dispositivo legal que permite

Processo nº 16832.001031/2009-71
Acórdão n.º **1202-000.955**

S1-C2T2
Fl. 246

a caracterização de omissão de receitas com base em depósitos bancários, isto é, o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

È o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões suscitadas pela Recorrente.

Primeiramente, em relação ao arbitramento do lucro, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente no sentido de que não era necessário no presente caso a análise dos livros contábeis para que a D. Autoridade efetuasse os lançamentos. Tanto é assim que, ao contrário do que alega a Recorrente, a mesma declarou às fls. 20 que os documentos e livros contábeis haviam sido extraviados e, portanto, não era possível apresentá-los.

O artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/1999) estabelece expressamente os livros que deverão ser guardados aos optantes do regime de tributação do lucro presumido – que é o caso da Recorrente. Vejamos:

“Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).”

Conforme demonstrado, a Recorrente não apresentou nenhuma escrituração contábil no decorrer do procedimento fiscalizatório, mesmo após intimada diversas vezes para apresentar referidos documentos. Sendo assim, não observou a regra contida no artigo acima transcrito, o que deu fundamentação à apuração do seu lucro pelo regime arbitrado. O artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe expressamente sobre o arbitramento do lucro no caso de contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido que deixarem de apresentar os livros contábeis. Vejamos:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): (...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (...)"

Sendo assim, é incontroverso que a D. Autoridade Fiscal agiu nos exatos termos da lei ao aplicar o arbitramento do lucro para determinação dos tributos devidos pela Recorrente, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidades na autuação. A jurisprudência deste E. Conselho é vasta neste sentido. Vejamos:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais e fiscais ou o Livro Caixa ou quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apurar a base de cálculo do imposto.(...) Recurso improvido.(Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10515374 do Processo 13603002277200461, Data: 09/11/2005)” (não grifado no original)

“RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam-se omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la. MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada. MULTA MAJORADA - LUCRO PRESUMIDO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - CONSEQÜENTE ARBITRAMENTO - A falta de atendimento ou o atraso por parte do contribuinte, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade fiscal para a apresentação de livros e de documentos solicitados, autoriza o agravamento da multa de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. Não é cabível a majoração da multa quando o contribuinte, tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, deixa de atender à intimação e tem o seu lucro arbitrado. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente. JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.(Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10195030 do Processo 10830011076200211, Data: 16/06/2005)(não grifado no original)

Portanto, concordo com a decisão da DRJ/RJI e considero correto o arbitramento do lucro da Recorrente para determinação dos tributos devidos no presente caso.

Em relação à presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, a própria legislação dispõe expressamente sobre a possibilidade de referida presunção, de modo que não devem prosperar os argumentos da Recorrente ao tentar afastar a legalidade da presunção de omissão de receitas neste caso. Vejamos o que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

É incontestável, portanto, a possibilidade de a D. Autoridade Fiscal efetuar o lançamento de tributos baseada na presunção de omissão de receitas nos casos em que forem encontrados valores creditados nas contas correntes do contribuinte sem que este tenha conseguido comprovar as respectivas origens. Cumpre ressaltar que em tais casos o ônus de provar a origem dos valores considerados como omissão de receitas é do próprio contribuinte, de forma que, se não o provar, dará ensejo ao lançamento. Portanto, concordo com a decisão da DRJ e mantenho os lançamentos pautados na presunção de omissão de receitas em decorrência dos valores encontrados nas contas correntes da Recorrente, cujas origens não foram devidamente comprovadas.

Neste sentido, já decidiu a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos:

“(…) LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - "Caracterizam-se também *omissão de receita* ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito, ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações", hipótese em que existe a inversão do ônus da prova, por lei, que transfere ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, por expressa *presunção* legal (art. 42 da Lei 9430/1996). Recurso Parcialmente Conhecido.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 40400797, data: 03/03/2008) (não grifado no original)

“IRPJ - LUCRO REAL - Cabível a tributação da *omissão de receita* apurada em separado no ano 1995, conforme prevista nos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92. ARBITRAMENTO - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática e jurídica distinta da apreciada nos autos. **OMISSÃO DE RECEITA DE DEPÓSITOS NÃO CONTABILIZADOS - Configurada a prática de *omissão de receita*, é procedente a quantificação da *receita omitida* com base em depósitos efetuados em conta não registrada na contabilidade da pessoa jurídica. OMISSÃO DE RECEITA DIFERENÇA ENTRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E RECEBIMENTOS CONTABILIZADOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO SIMPLES - os fatos registrados na Contabilidade da pessoa jurídica são presumidamente verdadeiros até que se prove o contrário. É ônus do Fisco indicar quais os lançamentos contábeis presentes nos Livros Fiscais que não mereçam fé. Pela teoria das provas, os autuantes devem reunir elementos que permitam refutar os enunciados produzidos pela pessoa jurídica e emprestar certeza ao fato constitutivo de seu direito. A fiscalização não apresentou um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento e que afaste possibilidades contrárias, mesmo que improváveis. IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS-**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 13/08/2

013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por GERALDO VALENTIM NETO

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

APROVEITAMENTO DE CUSTOS - Os valores correspondentes ao custo de aquisição de mercadorias levantados pela fiscalização com relação direta à apuração da *omissão de receitas* detectada pela falta de escrituração da movimentação bancária devem ser levados em consideração na determinação da base tributável, haja vista que ao fim derivam, no período em questão, de operação vinculada àquela que está sendo tributada pelo Fisco. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 40105531, data: 19/09/2006)(não grifado no original)

Por fim, a Recorrente alega que o acórdão da DRJ/RJI estaria eivado de vícios, tendo em vista que o Ilustre Julgador teria inovado a base legal dos lançamentos efetuados, ao justificar a manutenção dos referidos lançamentos baseado no artigo 42 da Lei 9.430/96, dispositivo este que não teria sido utilizado como base legal pelas D. Autoridades Fiscais ao efetuar os lançamentos.

Neste ponto, também não assiste razão à Recorrente. Não há que se falar em inovação pelo Ilustre Julgador da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I, pois o mesmo apenas utilizou uma previsão expressa em lei para justificar o seu voto. Em nenhum momento teve como objetivo inovar o lançamento efetuado pela D. Autoridade Fiscal, mas tão somente justificar através de base legal o seu entendimento.

Portanto, em vista de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator